

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao de impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90010/2025, cujo objeto é a Aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, eletrodoméstico e equipamentos para atender às necessidades do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – Cref22/ES.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A impugnante alega, mas sobre a restrição a competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte por meio do emprego de características onerosas e supérfluas.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 22 de julho de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico n° 90010/2025, do processo administrativo n° 2025/000025, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Informamos que a impugnação ao Edital apresentada dentro do prazo legal e foi feita uma análise técnica e jurídica e durante a análise não foi encontrada nenhuma inconsistências no e também foi verificado que não há elementos que comprovem efetivamente a restrição indevida à competitividade, e considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos

DA DECISÃO

À luz da análise realizada, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.327.193/0002-06**

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 24 de julho de 2025.

Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente